

4. No quarto fundamento, as recorrentes alegam que o Conselho violou o princípio da boa administração e os direitos de defesa das recorrentes, uma vez que não examinou os argumentos por elas aduzidos durante o inquérito e que não lhes comunicou os factos e as considerações essenciais relativos ao presente caso, bem como o dever de fundamentação, e que violou o princípio da boa administração e os direitos de defesa das recorrentes ao comunicar aos Estados-Membros informações sobre o presente caso antes de receber as observações das recorrentes e ao consultar o comité consultivo antidumping antes da audição das recorrentes.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009 L 343, p. 51), conforme alterado.

Recurso interposto em 28 de setembro de 2012 — Steiff/IHMI (Botão de metal no meio da orelha de um peluche)

(Processo T-433/12)

(2012/C 366/78)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Margarete Steiff GmbH (Giengen an der Brenz, Alemanha) (representante: D. Fissl, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 23 de julho de 2012, no recurso R 1693/2011-1;

— Anular a recusa do registo de marca comunitária n.º 9 439 613 do IHMI;

— Condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca de posição, através da qual se solicita proteção para um botão de metal redondo, mate ou brilhante, o qual foi preso no meio da orelha de um peluche, para produtos da classe 28 — registo de marca comunitária n.º 9 439 613

Decisão do examinador: Recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento do recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 28 de setembro de 2012 — Steiff/IHMI (Etiqueta de tecido com botão em metal no meio da orelha de um peluche)

(Processo T-434/12)

(2012/C 366/79)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Margarete Steiff GmbH (Giengen an der Brenz, Alemanha) (representante: D. Fissl, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de julho de 2012, no recurso R 1692/2011-1;

— Anular a recusa do registo de marca comunitária n.º 9 439 654 do IHMI;

— Condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca de posição, pela da qual se solicita proteção para uma etiqueta de tecido retangular alongada, a qual foi presa através de um botão de metal redondo, mate ou brilhante no meio da orelha de um peluche, para produtos da classe 28 — registo de marca comunitária n.º 9 439 654

Decisão do examinador: Recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento do recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 5 de outubro de 2012 — Changmao Biochemical Engineering/Conselho

(Processo T-442/12)

(2012/C 366/80)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd (Changzhou, China) (representantes: E. Vermulst e S. Van Cutsem, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 349/2012 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China (JO 2012 L 182, p. 1), na medida em que diz respeito à recorrente; e
- Condenar o recorrido nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Um primeiro fundamento relativo a manifesto erro de apreciação do recorrido e violação do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não-membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51), por ter indeferido o pedido de concessão do estatuto de empresa que opera em economia de mercado à recorrente com base numa suposta distorção do preço da matéria-prima benzeno. As instituições da União cometeram um manifesto erro de apreciação quando compararam os preços do benzeno produzido a partir de carvão com os do benzeno produzido a partir de petróleo e basearam o seu exame num direito aplicado às exportações do benzeno que sabiam não estar em vigor. Deste modo, as instituições violaram o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, pois consideraram que a falta de dedução do IVA nas exportações de benzeno constituía uma interferência significativa do Estado nas decisões empresariais da recorrente.
2. Um segundo fundamento relativo a manifesto erro de apreciação do recorrido e violação do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, uma vez que o Conselho deveria ter concedido o estatuto de empresa que opera em economia de mercado à recorrente durante o exame intermédio e, portanto, foi erradamente que concluiu que as circunstâncias relativas ao dumping se tinham alterado de forma significativa e que estas alterações eram de natureza duradoura.
3. Um terceiro fundamento relativo à violação, pelo recorrido, do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º TFUE e nos artigos 6.º, n.º 7, 11.º, n.º 3, 14.º, n.º 2, e 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, pois não teve em conta nem fundamentou a rejeição das observações e provas apresentadas pela recorrente e não fundamentou inequivocamente o seu raciocínio a respeito da suposta distorção do preço da matéria-prima benzeno.
4. Um quarto fundamento relativo à violação do segundo travessão, da alínea c), do n.º 7, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, pois não tomou uma decisão a respeito da concessão do estatuto de empresa que opera em economia de mercado dentro do prazo de três meses contado da data do início da investigação.
5. Um quinto fundamento relativo à violação do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e dos direitos de defesa, pois não especificou os detalhes com base nos quais foi calculado o valor normal.

**Despacho do Tribunal Geral de 3 de outubro de 2012 —
3M Pumps/IHMI — 3M (3M Pumps)**

(Processo T-25/12) ⁽¹⁾

(2012/C 366/81)

Língua do processo: italiano

O presidente da Quinta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 98, de 31.3.2012.